
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Fica alterado o Artigo 1º do Projeto de lei nº 21/2021, reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso., que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reconhecidas as atividades educacionais, nas modalidades presenciais, a distância e híbridas, nas esferas municipais, estaduais e federais, relacionadas a educação básica, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior como essenciais no período que perdurar a pandemia da COVID-19.

§ 1º Como atividades essenciais, não estão sujeitas à suspensão ou interrupção, devendo observar as seguintes medidas de biossegurança:

- I. Utilização de máscara em todos o ambiente escolar por alunos, colaboradores e qualquer pessoa que adentrar na unidade;
- II. Distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as carteiras/mesas das salas de aula;
- III. Escalonamento do horário de intervalo entre as turmas para evitar aglomerações;
- IV. Realização da alimentação dentro da sala de aula, com cada aluno em sua respectiva carteira/cadeira;
- V. Disponibilização de álcool em gel em todos os ambientes da escola (salas, pátio, banheiros);
- VI. Suspensão das atividades físicas coletivas;
- VII. Medição da temperatura dos alunos diariamente na entrada da unidade escolar;
- VIII. As Janelas laterais de todas as salas de aula deverão abertas ficar durante todo o tempo;
- IX. Higienização periódica e diária de banheiros, portas, maçanetas e corrimões da unidade escolar;
- X. Escalonamento do horário de início e término das aulas para saída dos alunos sem aglomeração;
- XI. Fixação de cartazes na escola indicando o fluxo de passagem dos alunos nas laterais dos corredores;

§ 2º Fica garantido o funcionamento dos setores referentes à atividade aqui reconhecidas com capacidade mínima de 30% (trinta por cento), ocorrendo o retorno gradual das atividades presenciais.

§ 3º Assegura-se o direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância na educação básica, se disponível.

§4º Somente fica autorizado o retorno das aulas com 100% (cem por cento) dos alunos na



modalidade presencial quando comprovada a imunização de ao menos 70% (setenta por cento) dos Profissionais da Educação do Estado de Mato Grosso.

§5º Dentro da porcentagem presencial estipulada no §2º deste Artigo, fica garantindo, primeiramente, o retorno presencial dos alunos que não possuam acesso à internet em suas residências.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como fulcro estabelecer medidas de biossegurança para o retorno presencial as atividades escolares, bem como estipular a prioridade do retorno aos alunos que não possuam comprovadamente acesso a internet em suas residências.

Levando em conta tais considerações e o recente crescimento dos boletins epidemiológicos dentro do Estado, causa muita preocupação o retorno imediato e totalmente presencial dos alunos às escolas, motivo pelo qual, faz-se necessária a implementação, ao menos inicialmente, do sistema híbrido de ensino.

O **ensino híbrido**, ou *blended learning*, é uma das maiores **tendências** da Educação do **século 21**, que promove uma mistura entre o **ensino presencial** e propostas de **ensino online** – ou seja, integrando a Educação à tecnologia, que já permeia tantos aspectos da vida do estudante e a realidade global.

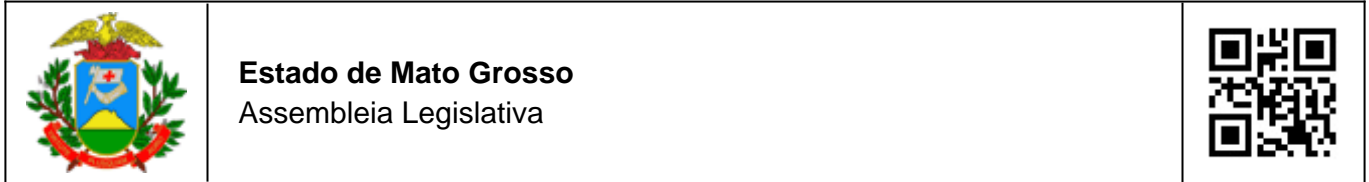
Com base no relatório *Three ways the coronavirus pandemic could reshape education* (Três formas que a pandemia do coronavírus pode remodelar a educação, em uma tradução livre), conduzido pelo *Fórum Econômico Mundial* – restou proposta a criação do sistema híbrido de retorno as aulas durante a pandemia da COVID-19, que consiste no rodízio semanal do comparecimento de alunos em sala de aula, ou seja, neste sistema, parte dos alunos assistem as aulas em sala durante uma semana e, na semana seguinte, acompanham as aulas na modalidade à distância (em casa), com continuidade de materiais, permitindo, assim, que todos os alunos participem da rotina escolar.

Para elaboração da presente Emenda, foram consideradas as experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA, que mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar.

O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.

Na Austrália, onde houve diferenças na decisão sobre reabertura de escolas entre os Estados, em publicação de agosto de 2020, apresenta-se estudo com coortes de 25 instituições e alunos abaixo de 18 anos (escolas e pré-escolas), sendo que após realizada a abertura foi feito acompanhamento nos casos e nos contactantes com testes sorológicos e RT-PCR.

Entretanto, sabendo que não vivemos um mundo utópico, faz-se necessário adequar o referido sistema a rede pública ensino, onde diversos alunos não possuem acesso à tecnologia que o permita realizar as atividades à distância, motivo pelo qual a presente propositura da prioridade, no comparecimento presencial, a alunos que comprovadamente não possuam acesso à internet em casa.



Paralelo a isso, com base no em *cases* de sucesso, como o retorno das aulas no Estado do Paraná, e também seguindo as “diretrizes para o retorno às aulas presenciais”, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação foram aqui propostas medidas básicas de biossegurança a fim de minimizar a possibilidade de contaminação dentro das escolas, trazendo, assim, segurança aos alunos, familiares e funcionários da rede educacional.

Não obstante a tais pontuações já realizadas, é salutar também que faz-se necessário condicionar o retorno de 100% (cem por cento) dos alunos a modalidade de ensino presencial (em sala) a vacinação de ao menos 70% (setenta por cento) dos Profissionais da Educação. Tal medida, além de auxiliar na diminuição do contágio vem de encontro ao Projeto de Lei de nº 630/2020, de minha autoria, que inclui os profissionais da educação como prioritários para o recebimento da vacina contra a COVID-19.

Postas tais considerações, tendo como principal bandeira a educação em nosso mandato, a presente emenda visa garantir um retorno seguro as aulas presenciais no Estado de Mato Grosso, analisando, de acordo com o nível local de contágio, a quantidade de alunos em sala de aula. Além disso, preocupados com a classe profissional, condicionamos o retorno totalmente presencial a alta taxa de vacinação dos profissionais, de modo a tornar a atividade educacional, mais que essencial, segura.

Por isso, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2021

Thiago Silva
Deputado Estadual